

INFORMATIVO 24 / 2026

Lei distrital sobre professor de Educação Física

0 No dia 11/5, foi publicada a lei distrital 7.877.

*“Art. 1º Fica declarado o livre exercício da profissão de professor de educação física nas escolas públicas e **privadas** da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.*

Parágrafo único. A liberdade do exercício de profissão do professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal deve obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

0.1 EM RESUMO, a nova lei distrital contribui para aqueles que sustentam não haver obrigação de os professores de Educação Física terem registro no respectivo conselho profissional federal. Por consequência, recomendamos que cada escola decida o que considerar melhor, levando em consideração todas as variáveis.

0.2 Aproveitamos para lembrar nosso informativo 06/2026, que trata do tema apenas indiretamente ligado ao presente, academias.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/inform-esjuridicos/f1617c0383d9b2223956b16dc2a54153.pdf>

0.3 Nossos principais comentários a respeito da nova lei seguem.

1 Primeiro - Segue a exposição de motivos do projeto (1177/2024) que resultou na lei.

“O Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região do Distrito Federal – CREF7/DF passou a exigir a obrigatoriedade de registro dos professores de Educação Física como requisito para o provimento efetivo do cargo.

Esta propositura objetiva impedir essa regulação dos profissionais de educação física da Rede de Ensino da Educação Básica, por qualquer conselho, embasando-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que já dispõe sobre a exigência para o exercício do magistério, que é a licenciatura plena.

A vinculação do exercício da atividade profissional do professor de educação física à inscrição no CREF7/DF, é abusiva pois viola o princípio da proporcionalidade, bem como não se coaduna com os referidos dispositivos da Constituição de 1988. Assim, em resguardo da liberdade de exercício da profissão de professor de educação física, constitucionalmente assegurada, mas que vem sofrendo indevido cerceamento, é que apresentamos o presente projeto, contando com o auxílio dos nobres Pares na aprovação da presente Proposição.”

2 Segundo - O tema já havia sido tratado nos nossos informativos jurídicos 29/2022 e 06/2024.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/inform-esjuridicos/bf6af7538e6779b85c5e611e68ff70d4.pdf>

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/inform-esjuridicos/16eee7802428ea5ac6358e8d73df1683.pdf>

“Recentemente, o Conselho Federal de Educação Física conseguiu decisões judiciais definitivas para obrigar o Governo do Distrito Federal a admitir como professores de Educação Física apenas os registrados no conselho profissional. Isso de acordo com o processo 0050758-46.2013.4.01.3400 que teve desfecho em 2023.

A situação processual do parágrafo acima não atinge diretamente as escolas particulares nem profissionais que atuam em escolas particulares. No entanto, trata-se de um passo a mais a favor do entendimento de que o registro no Conselho Federal de Educação Física seria obrigatório para profissionais que atuam exclusivamente como docentes de Educação Física em escolas de Educação Básica.

*Sobre o restante do assunto, estão **mantidas nossas considerações do mencionado informativo 29\2022.** De*

qualquer maneira, estamos sempre à disposição para esclarecimentos e tudo o que for preciso.”

3 Terceiro - Tudo considerado, **nunca** coube às escolas apurar se seus professores de Educação Física têm registro no respectivo conselho profissional. Agora, menos ainda. Quando muito, o referido conselho questiona algumas escolas, e essas devem, então, dizer que desconhecem; que o órgão questione diretamente os profissionais. E que a entidade federal questione pelos meios próprios, sem colaboração da instituição de ensino, pois essa não tem obrigação de cooperar. Isso, inclusive, por preservação de informações da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 30 de maio de 2026.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398